



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.629/2025
PROJETO DE LEI Nº 790/2023
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Institui a Campanha Permanente de
Prevenção e Combate à Prática de Maus-
tratos a Animais no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Prevenção e Combate à Prática de Maus-tratos a Animais no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Campanha referida no caput poderá ser realizada continuamente, podendo o Poder Público realizar parcerias público-privadas.

Art. 2º A Campanha Permanente de Prevenção e Combate à Prática de Maus-tratos a Animais tem por diretrizes:

I – a condição dos animais, cujos direitos fundamentais estão protegidos pela Constituição Federal;

II – a dignidade inerente aos animais, o que lhes confere a condição de sujeitos de direitos;

III – as 5 (cinco) liberdades que norteiam as práticas de bem-estar animal.

Parágrafo único. As 5 (cinco) liberdades dos animais de que trata o inciso anterior consistem na ausência de:

I – fome e sede.

II- desconforto;

III – doença e injúria;

IV – medo e estresse;

V – impedimento para expressar os comportamentos naturais.

Art. 3º São objetivos da presente Lei:

I – conscientizar a população:

- a) de que o abandono de animais é crime na forma do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- b) sobre a capacidade dos animais de experimentar sensações de forma consciente e que, por isso, não podem ser tratados como mercadorias ou objetos descartáveis;
- c) de que o dever de cuidado com os animais é tanto do Poder Público como de toda a sociedade.

II – informar a população sobre canais públicos de denúncia contra maus-tratos, abandono e crueldade contra animais;

III – estimular a população à guarda responsável de animais;

IV – incentivar práticas humanitárias em relação aos animais;

V – contribuir para a melhoria dos indicadores relativos à redução de maus-tratos, abandono e crueldade aos animais no Estado da Paraíba.

Art. 4º Para a consecução dos fins desta Lei, o Poder Público poderá desenvolver:

I – palestras nas comunidades, universidades, escolas e demais espaços públicos;

II – campanhas educativas nos meios de comunicação oficial e de grande circulação do Estado da Paraíba;

III – visitação de agentes comunitários nas residências dos municípios com distribuição de panfletos informativos;

IV – campanhas publicitárias nas redes sociais oficiais;

V – colocação de busdoor e cartazes informativos no transporte coletivo de todo o Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de setembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

